Lei nº 4.868 de 16 de abril de 2026.

*"Institui diretrizes para a criação do Banco de Empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de São Pedro e dá outras providências."*

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de São Pedro, diretrizes para a criação e implementação do Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com o objetivo de promover a inserção e reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho.

Art. 2º O Banco de Empregos tem como objetivos:

I – ampliar as oportunidades de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

II – promover a autonomia financeira das mulheres atendidas;

III – contribuir para o rompimento do ciclo de violência;

IV – incentivar a participação da iniciativa privada em ações de responsabilidade social voltadas ao acolhimento e reinserção profissional dessas mulheres.

Art. 3º Para fins desta Lei, o Banco de Empregos poderá funcionar como instrumento de intermediação entre mulheres vítimas de violência doméstica e empresas interessadas na oferta de oportunidades de trabalho, respeitada a legislação vigente.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer por meio de:

I – cadastro voluntário de mulheres vítimas de violência doméstica interessadas em oportunidades de trabalho;

II – cadastro de empresas, comércios, prestadores de serviços e indústrias interessados em disponibilizar vagas;

III – encaminhamento das mulheres cadastradas para vagas de emprego compatíveis com suas qualificações;

IV – articulação com programas de qualificação profissional existentes no município;

V – promoção de parcerias institucionais que ampliem oportunidades de capacitação e empregabilidade.

Art. 5º Poderão ser encaminhadas ao Banco de Empregos as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que sejam acompanhadas ou atendidas por:

I – serviços da assistência social do município;

II – órgãos de proteção à mulher;

III – entidades da sociedade civil que atuem no atendimento às vítimas;

IV – decisões judiciais ou medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Art. 6º A participação das empresas e instituições no Banco de Empregos terá caráter voluntário, podendo o Município estimular a adesão por meio de campanhas de conscientização e parcerias institucionais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I – associações comerciais e empresariais;

II – instituições de ensino e qualificação profissional;

III – organizações da sociedade civil;

IV – órgãos públicos estaduais e federais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observadas as diretrizes estabelecidas nesta norma.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

Secretário Interino